ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
THIAGO F. CONRADO
JULIA THOMAZ SANDRONI
CINTIA BARRETTO MIRANDA
DANIEL R. DA SILVA AGUIAR
MARIANA SIQUEIRA FREIRE
JULIANA DE CASTRO SABADELL
ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD
MARIA CLARA M. DE A. MARTINS
SÂMIA ZATTAR
JULIA RABELO LAGE
ISABELLA AIMÉE CARRIÇO AQUINO
BIANCA DIAS SARDILLI
FLÁVIA CARDOSO CAMPOS GUTH
GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES
CLAUDIO M. H. DAÓLIO
FLÁVIA MORTARI LOTFI
BEATRIZ O. FERRARO
LARA MAYARA DA CRUZ
RAFAEL SILVEIRA GARCIA
ANDRÉ FELIPE PELLEGRINO
FABIANA SADEK DE OLYVEIRA
MARÍLIA DONNINI
AMANDA VIEIRA PASSOS
FELIPE TOSCANO BARBOSA DA SILVA
PATRÍCIA GAMARANO BARBOSA
ADRIANA NOVAIS DE OLIVEIRA LOPES
MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA
MARIA LUIZA CARPIZO FERNANDES COSTA
MARIANA SOUZA BARROS REZENDE
GUILHERME A. M. NOSTRE
ISABEL DE ARAUJO CORTEZ CRUZ
RENATO D. F. DE MORAES
CAROLINA DA SILVA LEME
BARBARA SALGUEIRO ABREU
VIVIAN PASCHOAL MACHADO
FELIPE PADILHA JOBIM
STEPHAN GOMES MENDONÇA
BRUNA FERNANDA REIS E SILVA
BÁRBARA CLÁUDIA RIBEIRO
MARIA EDUARDA M. DA COSTA B. CONCESI
CAIO FERRARIS
TAISA CARNEIRO MARIANO
ARIANNE CAMARA NERY
ANA PAULA PERESI DE SOUZA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR GILMAR MENDES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 51

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (Facebook Brasil), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.347.016/0001-17, sediada na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, nº 700, 5º Andar, Itaim Bibi, CEP 04542-000, São Paulo – SP (**doc. 1**), vem, respeitosamente, por seus advogados (**doc. 2**), à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 138 do Código de Processo Civil, e 7º, §2º, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, requerer sua admissão como ***AMICUS CURIAE***, na presente Ação Declaratória de Constitucionalidade, com base nos seguintes fundamentos.

I. INTRODUÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de constitucionalidade, ajuizada pela Federação das Associações das Empresas de Tecnologia da Informação — Assespro Nacional. Busca-se, em suma, a declaração de constitucionalidade do Decreto nº 3.810/2001, do artigo 237, II do Código de Processo Civil e dos artigos 780 e 783 do Código de Processo Penal, no tocante aos procedimentos de cooperação internacional voltados à obtenção de dados de comunicação privada que se encontram sob controle de provedores de aplicação de internet estabelecidos no exterior.

O escopo da presente ação declaratória de constitucionalidade cinge-se à divulgação, às autoridades brasileiras, do conteúdo de comunicações privadas controladas por provedores localizados em outros países. Não está abordado, portanto, qualquer tema relativo à remoção de conteúdo, publicações ou contas mediante determinação judicial. Esta questão independe de cooperação jurídica internacional.

Nesse contexto, o Facebook Brasil reúne os requisitos necessários para ser admitido como *amicus curiae*, visto que, pode trazer a essa E. Corte elementos relevantes para o julgamento da presente demanda, principalmente no tocante ao funcionamento do tratado de cooperação internacional internalizado no ordenamento nacional por meio do Decreto nº 3.810/2001 e ao tratamento inconstitucional que empresas brasileiras que atuam no setor de tecnologia da informação vêm experimentando.

Os seguintes pontos serão tratados nos tópicos abaixo para demonstrar a qualificação do Facebook Brasil como amigo da Corte e a relevância de sua contribuição para o desfecho desta Ação Declaratória de Constitucionalidade:

i) o objeto social do Facebook Brasil, e a relação mantida com as sociedades que operam o Serviço Facebook[1];

[1] Serviço Facebook, disponível em www.facebook.com e no aplicativo para dispositivos móveis chamado Facebook

ii) a disciplina jurídica que regula o fornecimento de conteúdo de comunicações por parte de provedores de aplicação de internet estabelecidos nos Estados Unidos da América, e as consequências aplicáveis decorrentes da divulgação desses dados sem a observância do devido processo legal; e

iii) a situação altamente sensível enfrentada pelo Facebook Brasil em território nacional, diante da aplicação de penalidades ilegais, por autoridades diversas, em razão da impossibilidade de fornecimento, por parte dos Operadores do Facebook, do conteúdo de comunicações de usuários do Serviço Facebook fora do devido processo legal estabelecido no Decreto nº 3.810/2001 ou nos artigos 237, II do Código de Processo Civil e 780 e 783 do Código de Processo Penal.

II. A ESTRUTURA DO FACEBOOK BRASIL E DOS OPERADORES DO FACEBOOK.

O Facebook Brasil foi constituído no Brasil em 9 de fevereiro de 2011, e tem como objeto social a prestação de serviços relacionados à comercialização de espaços publicitários, veiculação de publicidade e suporte de vendas (**novamente doc. 1**)[2].

De acordo com os itens 16, subitem 1 e 18, subitem 1, dos termos de uso do Serviço Facebook, disponíveis em www.facebook.com/legal/terms (**doc. 03**), o Serviço Facebook é operado pela empresa *Facebook, Inc.*, situada nos Estados Unidos da América ("Facebook, Inc.") e pela *Facebook Ireland Limited* ("Facebook Irlanda"), localizada na Irlanda ("Operadores do Facebook").

As informações relativas a usuários do Serviço Facebook são, portanto, controladas por tais entidades jurídicas: os Operadores do Facebook, que são também as entidades que de fato operam o Serviço Facebook. São estas as empresas que controlam os dados tanto juridicamente quanto tecnicamente.

2 "Cláusula 2ª - A Sociedade tem por objeto social a prestação de serviços relacionados a: (i) locação de espaços publicitários, veiculação de publicidade, suporte de vendas, desenvolvimento comercial, relações públicas, bem como qualquer outro serviço comercial, administrativo e/ou de tecnologia da informação; e (ii) transações comerciais envolvendo bens móveis ou imóveis, no Brasil ou no exterior, e que possam estar, direta ou indiretamente, relacionadas com as atividades descritas no item anterior ou que possam facilitar a realização delas. A Sociedade poderá participar em outras sociedades como sócia ou acionista.".

O Facebook Brasil tem atuação restrita à venda de publicidade e não possui qualquer relação com a gestão, operação e administração do Serviço Facebook ou dos dados dos usuários do serviço. O Facebook Brasil não tem sequer autorização para acessar as contas ou dados de usuários do serviço.

O Professor Modesto Carvalhosa, no parecer anexo (**doc. 04**), explica o objeto social do Facebook Brasil, sua autonomia frente aos Operadores do Facebook e como o Facebook Brasil não possui qualquer relação com a operação do Serviço Facebook :

> "No caso presente, resta claro que, embora façam parte de grupo econômico de fato, a Consulente, de um lado, o Facebook Inc. e o Facebook Irlanda, de outro, desenvolvem atividades completamente distintas e autônomas. A Consulente é uma sociedade constituída sob as leis brasileiras, com personalidade jurídica própria, e que presta tão somente serviços de comercialização de espaços publicitários veiculados pelo Serviço Facebook. A Consulente não possui qualquer ingerência na condução das operações e na administração do conteúdo que circula via o aplicativo Facebook, não estando autorizada a acessar os dados de seus usuários localizadas no exterior. O Facebook Inc., o Facebook Irlanda e a Consulente, embora integrantes de um grupo econômico de fato, seguem como pessoas jurídicas distintas, autônomas e independentes entre si, com direitos e obrigações próprias e inconfundíveis."

Sem prejuízo da autonomia entre personalidades jurídicas independentes, o Facebook Brasil sempre encaminha aos Operadores do Facebook todas requisições de fornecimento de dados de usuários do Serviço Facebook que recebe de autoridades brasileiras. Esses últimos, por sua vez, recebem e processam as requisições, respondendo diretamente para a autoridade competente.

Para colaborar com as autoridades locais, os Operadores do Facebook desenvolveram estrutura altamente eficiente - contando, inclusive, com diversos funcionários que falam português -, para receber, processar e responder a todas as requisições das autoridades brasileiras.

O Sistema de Requisições Online para Autoridades ("Sistema ROA"), disponível em www.facebook.com/records (**doc. 05**)

permite que as requisições e as respectivas respostas sejam enviados por meio eletrônico, inclusive com o fornecimento de dados, se for o caso, o que se mostra não só mais rápido, como também mais seguro.

Milhares de requisições de dados de usuários do Serviço Facebook foram apresentadas nos últimos anos no Sistema ROA. Todas elas foram respondidas e em milhares de casos dados foram fornecidos de forma direta à autoridade requisitante.

Entretanto, a existência de sociedades com personalidades jurídicas distintas, segmentos de atuação diversos e com gestões independentes entre si, aliada à incidência de regimes jurídicos diferentes sobre cada entidade e à proibição em lei dos Estados Unidos da América quanto ao fornecimento de conteúdo de comunicações fora do devido processo legal, contribuiram para cenário de incerteza jurídica no segmento de tecnologia da informação no Brasil.

Diante desse cenário, verifica-se que o Facebook Brasil reúne os requisitos necessários para atuar como *amicus curiae* perante esse E. Supremo Tribunal Federal, na medida em que possui vasta experiência com questionamentos relativos aos dispositivos legais cuja declaração de constitucionalidade é requerida e também porque pode trazer à esta I. Corte Suprema informações valiosas quanto às restrições legais existentes nos Estados Unidos da América e às penalidades ilegais que vem sendo aplicadas contra empresas brasileiras do setor de tecnologia da informação.

III. A ADMISSÃO DO FACEBOOK BRASIL COMO *AMICUS CURIAE*.

A figura do *amicus curiae* foi inicialmente prevista – ainda que não expressamente – no artigo 7º, §2º, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que regula tanto a ação direta de inconstitucionalidade, quanto a ação declaratória de constitucionalidade.

Adotando redação bastante objetiva, a norma autoriza o relator, à luz *"relevância da matéria e a representatividade dos postulantes"*, a permitir *"a manifestação de outros órgãos ou entidades"* no âmbito das ações constitucionais.

À luz da importância do *amicus curiae* para o desfecho adequado de demandas de enorme relevância, o Código de Processo Civil,

promulgado em 2015, trouxe regime mais detalhado acerca do instituto, permitindo sua aplicação em qualquer modalidade processual. De acordo com o artigo 138 da norma processual, deve-se admitir a *"participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação"*.

De forma subjacente à admissão do *amicus curiae* em ações perante essa E. Suprema Corte, reside, nas palavras do Exmo. Ministro Celso de Mello, *"fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional"*[3]. De forma semelhante, o Exmo. Ministro Gilmar Ferreira Mendes afirma que o instituto do *amicus curiae "confere um caráter pluralista ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade, permitindo que o Tribunal decida com pleno conhecimento dos diversos aspectos envolvidos na questão"*[4].

Em última análise, considerando-se a enorme relevância dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e a extensa gama de indivíduos e entidades afetados pela jurisdição do órgão, é natural – e, diga-se de passagem, indispensável – que se admita a maior intervenção dos jurisdicionados no curso das ações de natureza constitucional.

Até mesmo pela etimologia da nomenclatura adotada, verifica-se que o *amicus curiae* possui atribuições peculiares, não se caracterizando como simples terceiro interveniente no processo. Trata-se, na realidade, de verdadeiro amigo da Corte, cuja função é elucidar, no curso do processo, questões que possam interferir na formação do convencimento jurisdicional, conferindo ao Tribunal a possibilidade de *"decidir as causas com pleno conhecimento de todas as suas implicações ou repercussões"*[5].

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.321, o Ministro Celso de Mello estabeleceu as seguintes diretrizes para a admissão de *amicus curiae*: com base no teor do artigo 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99, exigem-se **(i)** a relevância da matéria; **(ii)** a representatividade do postulante, e, à luz da evolução jurisprudencial, devem também ser

[3] ADI nº 2.321-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 10.6.05.
[4] Lei 9.868/99: processo e julgamento da ação direta de constitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: [http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=130].
[5] *Idem, ibidem.*

consideradas **(iii)** a oportunidade[6]; e **(iv)** a utilidade das informações prestadas[7].

No tocante à **relevância da matéria**, é fundamental a manifestação dessa Corte acerca da constitucionalidade do Decreto nº 3.810/2001, do artigo 287, II do Código de Processo Civil e dos artigos 780 e 783 do Código de Processo Penal, no tocante aos mecanismos de cooperação internacional e de cumprimento de ordens proferidas e recebidas por autoridades estrangeiras.

A razão disso consiste na **postura inconstitucional de alguns tribunais brasileiros em situações envolvendo a prática de atos jurisdicionais em território estrangeiro**. Confrontados com a necessidade de obter elementos probatórios sob controle de empresas localizadas em outros países, para um uso em investigação ou persecução criminal, alguns órgãos judiciais simplesmente **deixam de se utilizar do devido processo legal** para obter a cooperação de autoridades estrangeiras, preferindo recorrer a subterfúgios absolutamente ilegais a fim de impor sua vontade de forma unilateral.

Convencidos pela necessidade de privilegiar duvidosa celeridade processual, diversos Tribunais preferem desconsiderar o procedimento estabelecido em lei. Ao invés de se valerem do órgão judicial competente em território estrangeiro, as Cortes locais acabam, por exemplo, exigindo o cumprimento de suas ordens por parte de sociedades brasileiras que integram o mesmo conglomerado econômico das entidades estrangeiras, mas que não possuem capacidade – seja fática, seja jurídica – para fornecer o elemento probatório requerido pela autoridade judicial.

Mais preocupante, ainda, é verificar as **penalidades injustificadas** estabelecidas pelos Tribunais nas ordens direcionadas às sociedades locais. Confrontados com a impossibilidade do cumprimento de seus comandos, esses órgãos adotam postura que beira o autoritarismo, impondo **penalidades pecuniárias** completamente incompatíveis com os padrões legais aplicáveis, além de sanções como a **suspensão das**

---

[6] ADI 4071 AgR, Rel. Min. Menezes Direito, DJe de 16/10/09.

[7] ADI 2321 MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 10/6/05.

atividades da empresa, ou a **responsabilidade criminal de seus dirigentes**.

Essas questões serão analisadas, com maior profundidade, no tópico IV desta manifestação. Por ora, é necessário pontuar que o cenário acima transcrito não envolve apenas interesses subjetivos do Facebook Brasil, mas também **questões de enorme relevância sob a perspectiva estatal, pois se vincula à observância dos princípios de cooperação internacional, de soberania, de reciprocidade e do devido processo legal a que a República Federativa do Brasil está sujeita**.

Já em relação à **representatividade**, Daniel Amorim Assumpção Neves[8] afirma que é necessário que *"o terceiro demonstre ter um interesse institucional na causa (...). Por interesse institucional compreende-se a possibilidade concreta do terceiro em contribuir com a qualidade da decisão a ser proferida, considerando-se que o terceiro tem grande experiência na área à qual a matéria discutida pertence"*.

A matéria tratada na presente demanda não diz respeito tão somente ao Facebook Brasil, ou mesmo aos Operadores do Facebook. Volta-se, na realidade, aos interesses das empresas do setor de tecnologia da informação em comparação com empresas de outros setores e, também, aos interesses de milhões de usuários do Serviço Facebook, cujo sigilo das comunicações somente pode ser afastado mediante a observância do procedimento legalmente estabelecido.

Por outro lado, o Facebook Brasil não apenas possui *expertise* quanto à matéria jurídica discutida na presente demanda – debatida em inúmeros litígios enfrentados pela empresa –, como também pode contribuir com essa E. Corte quanto aos **meandros inerentes aos mecanismos de cooperação jurídica internacional**. O Facebook Brasil pode trazer para o processo relevantes elementos de aspecto fático, demonstrando que a cooperação internacional pode ser realizada com sucesso em espaço de tempo relativamente curto, sem prejuízo às

[8] *Manual de Processo Civil*, São Paulo: JusPodium, 2017, p. 305.

investigações e dentro dos marcos da soberania, reciprocidade, igualdade e, principalmente, do devido processo legal.

A contribuição do Facebook Brasil para o julgamento desta Ação Declaratória de Constitucionalidade envolve, ainda, a possibilidade de elucidação desse E. Supremo Tribunal Federal quanto aos elementos e às **peculiaridades inerentes a questões de direito estrangeiro** envolvidas na matéria.

Ciente quanto às repercussões internacionais da matéria ora tratada, o Facebook Brasil buscou **especialista em direito norte-americano com experiência prática na cooperação internacional entre o Brasil e os Estados Unidos da América,** que pudesse esclarecer o regime jurídico aplicável ao fornecimento de conteúdo de comunicações de usuários de aplicações de internet controladas por empresas estabelecidas nos Estados Unidos da América. A compreensão quanto às repercussões jurídicas, no exterior, das decisões judiciais proferidas no Brasil é fundamental para que esse E. Tribunal possa se pronunciar quanto às questões controvertidas suscitadas nesta demanda.

A representatividade do Facebook Brasil ampara-se, ainda, no **relevante impacto socioeconômico advindo do Serviço Facebook**.

O amplo acesso a tal serviço tem reverberado na maior demanda, pelos consumidores, de melhores condições de conectividade, o que estimula a economia local.

Estima-se que os efeitos do Serviço Facebook sobre a conectividade permitiram um impacto econômico de USD 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de dólares) globalmente em 2014. Especificamente na América do Sul e América Central, esse impacto foi de USD 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de dólares). No Brasil, tal impacto

alcançou a monta de USD 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares)[9].

Ainda, a vasta utilização do Serviço Facebook no Brasil tem culminado na expansão de pequenos e médios negócios, com a consequente majoração de postos de trabalhos[10].

De acordo com pesquisa apresentada em agosto de 2017, mais de um terço dos pequenos e médios negócios brasileiros estão no Facebook, sendo que dois terços das empresas entrevistadas afirmaram que aumentaram seu quadro de funcionários devido ao crescimento de demanda desde que aderiram à plataforma, ao passo que 75% (setenta e cinco por cento) reportaram que suas vendas aumentaram depois que passaram a usar o Serviço Facebook para publicidade de seus produtos ou serviços.

Já 81% (oitenta e um por cento) das micro e pequenas empresas entrevistadas relataram que o Serviço Facebook possibilita alcançar clientes que, de outra forma, seriam dificíceis de ser acessados. Ainda, 80% (oitenta por cento) afirmaram que o Serviço Facebook permite-lhes comercializar seus produtos ou serviços em outros municípios, estados e, até mesmo, países.

Ao lado disso, por meio de diversos programas, tais como "Impulsione Seu Negócio" e "#ElaFazHistória", o Facebook Brasil contribuiu para capacitação de mais de duzentos mil empreendedores no Brasil.

Os impactos socioeconômicos positivos acima descritos serão multiplicados, ainda, pela Estação Hack, que consiste em centro de inovação a ser inauguarado pelo Facebook Brasil no Município de São Paulo, com o objetivo de oferecer cursos de programação, planejamento de carreira e *marketing* digital para auxiliar jovens brasileiros, especialmente aqueles de

---

[9] Deloitte. Facebook's Global Economic Impact. Janeiro de 2015

[10] *Vide*: https://br.newsroom.fb.com/news/2017/11/facebook-ajuda-pequenos-negocios-a-crescer-e-gerar-empregos-no-brasil/

comunidades carentes, a entrar no mercado de trabalho ou a estabelecer seu próprio negócio.

No primeiro ano, a Estação Hack tem como meta capacitar 2.200 (dois mil e duzentos) jovens e oferecer *workshops* de preparação para o mercado de trabalho, gestão de empresas e *marketing* digital para 4.600 (quatro mil e seiscentos) jovens. De outro lado, até 20 (vinte) pequenas empresas (*start-ups*) com foco em impacto social serão beneficiadas com orientação, espaço de trabalho e recursos para ajudá-los a executar seus planos de negócio[11].

O interesse institucional do Facebook Brasil nas mais distintas causas relativas à tecnologia da informação é evidente, o que caracteriza sua representantividade para fins de atuação como *amicus curiae* na presente demanda.

Por sua vez, o requisito da **oportunidade** diz respeito ao momento do pedido de intervenção formulado pelo *amicus curiae*, que deve ocorrer, segundo precedentes dessa E. Corte, *"até a data em que o Relator liberar o processo para pauta"*[12]. Como a presente Ação Declaratória de Constitucionalidade encontra-se ainda em estágio inicial, a exigência ora tratada resta cumprida.

O último requisito – formulado também em sede jurisprudencial – reside na **relevância das informações** prestadas pelo *amicus curiae*. Essa exigência é inerente ao fundamento que confere sentido ao instituto ora tratado, na medida em que o terceiro comparece ao processo para esclarecer ao Tribunal o contexto envolvido no caso, possibilitando amplo acesso do órgão julgador às informações pertinentes.

---

[11] Cf. Sheryl Sandberg, "É hora de programar o futuro do Brasil". Disponível em http://m.folha.uol.com.br/opiniao/2017/09/1915274-e-hora-de-programar-o-futuro-do-brasil.shtml

[12] Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.071-5. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. j. 22.04.2009.

A importância das informações a serem apresentadas pelo Facebook Brasil já foi exposta acima, podendo ser resumida da seguinte forma:

(i) à exposição dos mecanismos existentes para a realização da cooperação prevista no Decreto nº 3.810/2001, ou para o cumprimento de cartas rogatórias, nos termos do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal;

(ii) à contribuição quanto ao regime jurídico aplicável nos Estados Unidos da América quanto ao fornecimento do conteúdo de comunicações

(iii) ao tratamento inconstitucional que vem sendo imposto ao Facebook Brasil no que se refere à obtenção de dados controlados por empresa estabelecida fora do território nacional.

Diante disso, restam cumpridos os requisitos previstos no artigo 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99, e no artigo 138, do Código de Processo Civil, devendo o Facebook Brasil ser admitido como *amicus curiae* da presente ação constitucional.

IV. TRATAMENTO JURÍDICO DA DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO NO DIREITO AMERICANO: "*STORED COMMUNICATIONS ACT (SCA)*"

O *Stored Communications Act* ("SCA"), codificado no Título 18, Seções 2701 a 2712, do Código dos Estados Unidos da América, que é o Título II do *Electronic Communications Privacy Act* ("ECPA"), dispõe o tratamento legal aplicável a comunicações armazenadas, estabelecendo regime proibitivo de divulgação de tais dados, exceto nas específicas exceções previstas na própria lei.

Referida norma foi promulgada no ano de 1986, dado o receio de que a lei então vigente não fosse suficiente para assegurar o direito constitucional à privacidade quantos às comunicações e aos respectivos

dados pessoais, ante o advento das novas tecnologias decorrentes da evolução e propagação da *internet*.

A legislação aplica-se **(i)** aos provedores de serviços de comunicação eletrônica (*Eletronic Communication Service – "ECS"*), que permitem que os usuários enviem e recebam comunicação eletrônica[13]; e **(ii)** aos provedores de serviço de informática remota (*Remote Computing Service – "RCS")*, os quais armazenam e processam dados eletrônicos de forma remota, em nome do usuário[14].

O SCA estabelece alcance bastante amplo quanto à noção de conteúdo de comunicação, cuja divulgação voluntária é geralmente ilegal. Tal norma define o conteúdo da comunicação como a substância, o significado ou o teor da comunicação. Por exemplo, o corpo de um e-mail, de uma mensagem de texto ou de uma publicação em rede social trata-se do conteúdo da comunicação (ao passo que informações referentes à transmissão ou postagem trata-se de dados que não são considerados como conteúdo).

De forma semelhante, uma imagem ou vídeo armazenado em um provedor de serviço de informática remota (RCS) trata-se do conteúdo do arquivo armazenado.

A proibição de divulgação de conteúdo de comunicações armazenadas possui, contudo, **oito exceções taxativas**, previstas no parágrafo 2702(b) do SCA:

(i) divulgação ao próprio usuário ou destinatário da comunicação;

13 18 U.S. Code § 2510 (15): "electronic communication service" means any service which provides to users thereof the ability to send or receive wire or electronic communications".
Tradução livre: "Serviço de comunicações eletrônicas" significa qualquer serviço que forneça aos usuários a capacidade de enviar ou receber comunicações eletrônicas. "

14 18 U.S. Code § 2711 (2): "The term "remote computing service" means the provision to the public of computer storage or processing services by means of an electronic communications system".
Tradução livre: O termo "serviço remoto de informática" significa a prestação ao público de serviços de armazenamento ou processamento por meio de um sistema de comunicações eletrônicas.

(ii) divulgação autorizada por mandado ou ordem judicial proferidos nos termos específicos das leis americanas;

(iii) mediante expresso consentimento legal de quem enviou a comunicação ou do destinatário da comunicação (ou do assinante, no caso de provedores de serviço de informática remota - RCS);

(iv) para uma pessoa empregada ou autorizada ou cujas instalações são utilizadas para encaminhar essa comunicação para o seu destino;

(v) conforme seja necessário para a prestação do serviço ou a proteção dos direitos ou propriedade do provedor desse serviço;

(vi) fornecimento ao *National Center for Missing and Exploited Children*, em conexão com denúncias apresentadas de acordo com as leis federais de segurança infantil;

(vii) se o provedor obteve inadvertidamente o conteúdo para a prática de um crime; e

(viii) fornecimento a entidade governamental, se o provedor acredita haver situação de emergência envolvendo perigo de morte ou ferimento físico grave do indivíduo.

Caracterizada uma das exceções acima descritas, a lei americana autoriza o provedor de serviço a divulgar o conteúdo de comunicações.

Em linha com as exceções acima, **provedores de aplicações de internet têm fornecido voluntariamente dados às autoridades brasileiras em casos de emergência (item *viii*)[15].**

Nesse sentido, os Operadores do Facebook[16] divulgam dados em respostas a requisições da autoridade policial ou do Ministério

** *Vide* informações disponibilizadas pelos provedores Yahoo, Twitter e Microsoft: https://transparency.yahoo.com/law-enforcement-guidelines/us (Subtítulo Emergency Disclosures) https://support.twitter.com/articles/41949#14 (Subtítulo Emergency Disclosure Requests) https://www.microsoft.com/en-us/about/corporate-responsibility/lerr (Subtítulo "Does Microsoft have a program to disclose information in response to imminent emergencies?")

16 *Vide* dados: Doc. A dos autos apartados.

Público em casos que envolvam perigo iminente para uma criança ou o risco de morte ou de danos corporais graves para qualquer pessoa.[17]

Dentre outras situações, informações foram prestadas neste formato em casos envolvendo **(i)** terrorismo (**doc. 06**); **(ii)** tentativas de suicídio (**doc. 07**); **(iii)** tentativas de automutilação (**doc. 08**) **(iiv)** sequestro (**doc. 09**); **(v)** crime contra a dignidade sexual (**doc. 10**); bem como em outras inúmeras oportunidades relacionadas no anexo sigiloso acostado a esta manifestação.

Nos casos específicos acima citados, o fornecimento voluntário do conteúdo de comunicações também foi fundamental para a identificação dos autores do delito e, por vezes, até mesmo para evitar a consumação do crime, tal como é reconhecido nas reportagens anexas.

Além disso, quando uma empresa americana toma conhecimento de imagens que aparentam retratar exploração sexual de menores, a lei federal americana (18 USC 2258A) impõe que tal circunstância seja reportada ao *National Center for Missing and Exploited Children* (NCMEC)[18]. Essa entidade, por sua vez, é responsável por analisar os dados e compartilha-los com autoridades policiais e judiciárias estrangeiras, independentemente de cooperação jurídica internacional via MLAT ou carta rogatória. Isto vem ocorrendo com frequência entre o NCMEC e a Polícia Federal brasileira.

Por meio da disponibilização de conteúdo pelo NCMEC para a autoridade brasileira, há efetiva contribuição com a segurança pública em território brasileiro, auxiliando na investigação criminal de suspeitos de prática de exploração sexual de menores, conforme ocorreu, por exemplo, em casos noticiados pela imprensa.

---

17 https://www.facebook.com/safety/groups/law/guidelines/

18 O National Center for Missing and Exploited Children (NCMEC) é entidade operada em parceria com Autoridades Públicas Norte-Americanas e serve como recurso, para auxiliar casos que envolvam crianças desaparecidas ou agredidas sexualmente, fornecendo informações e recursos para autoridades legais e outros profissionais, pais e crianças, incluindo vítimas infantis.

A referência às exceções previstas no SCA é relevante, pois demonstra a postura colaborativa do Facebook, Inc. quanto às requisições apresentadas por autoridades do Sistema de Justiça Brasileiro.

Neste mesmo sentido, em caso de situação de efetiva urgência, os Operadores do Facebook tomam todas as medidas necessárias para agir de forma célere, evitando a ocorrência de dano.

De outro lado, os Operadores do Facebook dão cumprimento, anualmente, a milhares de requisições de autoridades brasileiras[19] para fornecimento de dados cadastrais e registros de acesso ("IP logs"). Isso porque o fornecimento de tais dados, que não são definidos como "conteúdo de comunicações", pode ser feito de forma direta e independente de cooperação internacional[20]. São os chamados "metadados", conforme regramento normativo do Marco Civil da Internet no art. 15 e ss.

Em contrapartida, o conteúdo de comunicações não pode ser fornecido às autoridades brasileiras de forma direta, exceto quando há um mandado judicial emitido por um tribunal americano ou o caso concreto se adeque a qualquer outra exceção à regra de proibição de divulgação de conteúdo diposta na SCA. A lei americana não permite que os provedores forneçam conteúdo de comunicações em resposta direta a ordens judiciais brasileiras, de modo que os provedores podem ser responsabilizados se agirem dessa forma.

Tal vedação disposta na SCA é explicitada por Eric. H. Holder, *Attorney General of the United States* durante os anos de 2009 a 2015, em parecer elaborado para o presente caso (**doc. 11**), nos seguintes termos:

> "(...) a lei EUA de Comunicações Armazenadas ("U.S. Stored Communications Act – SCA") proíbe, em termos gerais, que prestadores de serviços de comunicações eletrônicas subordinados à jurisdição dos EUA revelem comunicações de seus usuários a qualquer outra pessoa

19 https://govtrequests.facebook.com/
20 Observe-se o número de pedidos recebidos e cumpridos pelo Facebook para cada um dos semestres em relação ao Brasil: https://govtrequests.facebook.com/country/Brazil/2016-H2

> exceto se uma das exceções previstas em lei for aplicável. Responder aos pedidos de autoridades policiais estrangeiras não constitui uma dessas exceções, e, portanto, prestadores de serviços não podem em geral responder a esses pedidos unilaterais (por exemplo, um pedido vindo diretamente de um órgão de segurança pública estrangeira ao prestador dos EUA) sem violar a lei dos EUA e estando sujeito a penalidades substanciais"[21]

Diante desse cenário, verifica-se que a eventual recusa quanto ao fornecimento de conteúdo de comunicações às autoridades brasileiras não decorre de desrespeito, resistência injustificada ou arrogância dos provedores de aplicações de internet. Decorre, na realidade, de **restrição legal**.

Há conflito de normas domésticas no Brasil e nos Estados Unidos da América, que é resolvido pelo direito internacional. É justamente por isso que a observância do Decreto nº 3810/2001, pelas autoridades nacionais, revela-se indispensável. Por meio dessa norma, houve a internalização do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal ("MLAT"), celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América e que estabelece mecanismos de cooperação à luz dos princípios constitucionais que regem as relações internacionais: independência nacional, não intervenção, igualdade, defesa da paz, solução pacífica de conflitos e cooperação entre os diferentes países.

É o que se verifica da seguinte passagem do parecer do Professor Antenor Madruga (**doc. 12**):

> "Observando o mandamento constitucional de que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, não-intervenção, igualdade entre os Estados, defesa da paz, solução pacífica e multilaterais de cooperação jurídica internacional, inclusive com os Estados Unidos, a exemplo do

[21] Original: "(...) the U.S. Stored Communications Act ("SCA") generally prohibits electronic communications service providers subject to U.S. jurisdiction from disclosing the communications of their users to any other person unless one of the statute's exceptions applies. Responding to foreign law enforcement requests is not among those exceptions, and service providers therefore generally cannot directly respond to such unilateral requests (i.e., requests made directly from the foreign law enforcement entity to the U.S. provider) without violating U.S. law and subjecting themselves to substantial penalties."

> Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, ratificado no Brasil pelo Decreto 3.810, de 2 de maio de 2001."

Em sentido semelhante, observe-se o quanto aduzido por Eric. H. Holder a respeito do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal ("MLAT"):

> "Os Estados Unidos celebrou um grande número de acordos internacionais com países e territórios estrangeiros que permitem ao governo dos EUA prestar assistência a autoridades policiais estrangeiras em suas investigações enquanto, ao mesmo tempo, observando a lei norte-americana. Os Tratados de Assistência Legal Mútua (Mutual Legal Assistante Treaties – MLATs) são o mecanismo mais prevalente utilizado por autoridades policiais para esse fim, e existe um tratado desses entre os Estados Unidos e o Brasil."[22]

Pelo regime estabelecido no MLAT, eventual pedido de cooperação jurídica enviado pelo Ministério da Justiça aos Estados Unidos da América será processado de acordo com a lei americana (no caso, Seção 3512 do SCA). Com o requerimento do Departamento de Justiça norte-americano, autoridade central competente, o procedimento será encaminhado a um juízo federal, que, após a aferição do cumprimento dos requisitos legais, expedirá mandado americano de busca e apreensão, determinando ao provedor de aplicativo a disponibilização imediata do conteúdo de comunicações.

O procedimento acima descrito está delineado, de igual forma, por Eric. H. Holder em seu parecer:

> "Os procedimentos do MLAT são claros e diretores. Quando o governo de um país que é parte em um MLAT EUA solicitar a assistência dos Estados Unidos, a solicitação é dirigida à Secretaria de Assuntos Internacionais do Departamento de Justiça ("Office of International Affairs – OIA"). Se um procurador da OIA aprovar a solicitação, esse procurador deverá ir ao tribunal federal e solicitar aprovação judicial, da mesma maneira que esse procurador solicitaria para uma ordem judicial interna usual. Antes de aprovar a solicitação estrangeira, o juízo federal deverá determinar se a solicitação está em consonância com o

22 Original: " (...) the United States has entered into a considerable number of international agreements with foreign countries and territories that enable the U.S. government to assist foreign law enforcement officials with their investigations while, at the same time, adhering to U.S. law. Mutual Legal Assistance Treaties (MLATs) are the most prevalent mechanism used by law enforcement for this purpose, and such a treaty exists between the United States and Brazil."

> respectivo Tratado MLAT e a lei norte-americana. Todavia, existe a premissa básica de validade das solicitações que já tiverem sido aprovadas pela OIA."[23]

A ilegalidade quanto ao fornecimento de conteúdo de comunicações não se altera, ainda que se considerasse que o Facebook Brasil e os Operadores do Facebook integram o mesmo grupo econômico, pois essa hipótese não integra o rol de exceções previsto no SCA.

A esse respeito, cumpre notar novamente o quanto disposto por Eric. H. Holder no tocante à aplicação da SCA:

> "(...) nesse sentido, o fato de uma solicitação de autoridade policial estrangeira ser dirigida à subsidiária do prestador situada na jurisdição estrangeira, em geral, não alteraria a aplicabilidade da proibição da SCA de relevar conteúdos para autoridades policiais estrangeiras"[24]

Diante desses esclarecimentos, conclui-se o seguinte:

(i) como regra geral, o SCA proíbe a disponibilização do conteúdo das comunicações eletrônicas, havendo exceções pontuais;

(ii) de acordo com as exceções previstas no SCA, o Facebook, Inc. forneceu e permanecerá fornecendo voluntariamente o conteúdo de comunicações requisitado pelas autoridades brasileiras; e

(iii) nos casos em que as exceções não se aplicam, a divulgação de conteúdo de comunicações pelo Facebook, Inc. às autoridades judiciais brasileiras somente pode ocorrer mediante mandado de busca e apreensão expedido por juízo federal norte-americano, mediante requerimento do Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América, após o recebimento de requisição

---

23 Original: "The mechanics of MLATs are straightforward. When the government of a country party to a U.S. MLAT requests the assistance of the United States, the request is directed to the Department of Justice's Office of International Affairs ("OIA"). If an attorney from OIA approves of the request, the attorney must go to federal court and ask for judicial approval, in the same way the attorney would request approval of a traditional, domestic law enforcement order. Before approving the foreign request, the federal court must determine whether the request complies with the underlying MLAT treaty and U.S. law. However, there generally is a presumption of validity for requests that have already been approved by the OIA".

24 Original: "Similarly, the fact that a foreign law enforcement request might be directed to a provider's subsidiary located in the foreign jurisdiction would generally not alter the applicability of the SCA's prohibition on disclosure of content to foreign law enforcement."

do Estado Brasileiro por meio do procedimento descrito pelo Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal ("MLAT") ou de carta rogatória prevista na legislação processual.

V. AS PENALIDADES APLICADAS CONTRA O FACEBOOK BRASIL E SEUS FUNCIONÁRIOS.

Feitos esses esclarecimentos, é necessário ingressar na análise de alguns exemplos ilustrativos que tratam da reação de autoridades judiciais, quando confrontadas com a impossibilidade de fornecimento do conteúdo de comunicações fora do devido processo legal.

Na tentativa de obrigar por via transversa o Facebook Brasil a fornecer o conteúdo das comunicações que não controla ou detém, as Autoridades Judiciárias Brasileiras costumam fixar multas-diárias pelo eventual descumprimento da ordem judicial.

Tais **multas-diárias** são aplicadas sem qualquer parâmetro quantitativo, tendo variado de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**[25] **a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**[26].

Ainda, como meio de compelir o fornecimento do conteúdo das comunicações, as Autoridades Judiciárias vêm determinando o bloqueio, via BACENJUD, de ativos da conta-corrente do Facebook Brasil, sem sequer sua prévia intimação, o que claramente viola os princípios constitucionais da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que deve necessariamente preceder a execução de qualquer espécie multa. Ao Facebook Brasil não é garantida sequer oportunidade de defesa.

[25] Caso sigiloso, juntado em autos apartados (Doc. B dos autos apartados).

[26] Caso sigiloso, juntado em autos apartados (Doc. C dos autos apartados).

A recorrência com que o **bloqueio via BACENJUD** é determinado pelas Autoridades Judiciárias tem alcançado relevante dimensão dado o total do valor atualmente constrito.

Ainda, a fim de compelir a disponibilização do conteúdo de comunicações em desrespeito ao devido processo legal, as Autoridades Judiciárias buscaram, em certas oportunidades, a **responsabilização pessoal dos funcionários do Facebook Brasil** por meio da aplicação de multas[27], oferta de denúncias criminais[28] e instauração de inquérito policiais referentes ao delito de desobediência[29].

Somado a isso, as Autoridades Judiciárias valem-se da ameaça de **suspensão temporária das atividades** do Serviço Facebook[30], baseando-se – de forma equivocada – na aplicação do artigo 12, inciso II, da Lei Federal nº 12.965/14 ("Marco Civil da Internet"), que prescreve a fixação de tal sanção exclusivamente nas hipóteses em que ocorra violação aos dados pessoais e comunicações privadas, o que obviamente não ocorre quando os Operadores do Facebook deixam de fornecer tais dados fora do devido processo legal.

Note-se que a aplicação de multa e determinação de demais providências como meios coercitivos de fornecimento de conteúdo das comunicações **atinge todos os provedores de aplicações de internet de forma indistinta**.

Conforme se depreende de notícias públicas, é recorrente que Autoridades Judiciárias determinem a aplicação de multas-diárias e o bloqueio de conta bancária via BACENJUD, além de outras sanções em face de outras empresas do setor de tecnologia (**doc. 13**).

É importante esclarecer que o Facebook Brasil jamais buscou ou buscará isentar-se de respeitar a lei brasileira. Muito

---

[27] Caso sigiloso, juntado em autos apartados (Doc. D dos autos apartados).
[28] Caso sigiloso, juntado em autos apartados (Doc. E dos autos apartados).
[29] Caso sigiloso, juntado em autos apartados (Doc. F dos autos apartados).
[30] Caso sigiloso, juntado em autos apartados (Doc. G dos autos apartados).

pelo contrário. Busca-se o respeito à lei brasileira por completo, incluindo-se a Constituição Federal, o Decreto 3.810/2001 (MLAT), os artigos 3, parágrafo único e 10, §2º do Marco Civil da Internet e a legislação processual relativa às cartas rogatórias.

Tais normas brasileiras estabelecem mecanismos para resolução do conflito internacional de leis, tais como a cooperação internacional, cujo propósito é dar cumprimento à ordem judicial oriunda do Estado estrangeiro. Exatamente da mesma forma como o Brasil exige a homologação de sentença estrangeira para dar cumprimento à ordem judicial estrangeira em território nacional.

A Constituição Federal elenca em seu artigo 4° os princípios que regem as relações internacionais, dentre os quais está o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Tal postulado, assim como os demais elencados na Carta da República, deve ser observado em todos os atos internacionais dos quais o Brasil participe, o que logicamente abarca os atos processuais.

A fim de instrumentalizar a eficiente aplicação do citado postulado, Brasil e Estados Unidos da América celebraram o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal ("MLAT"), que foi internacionalizado pelo Decreto nº 3810/2001, adentrando no ordenamento jurídico brasileiro com o *status* de norma infraconstitucional.

Em consonância com os princípios que regem as relações internacionais, o Marco Civil da Internet (art. 3°, parágrafo único) prescreve que os princípios estabelecidos naquela lei "*não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*".

É claro, assim, que o Marco Civil da Internet corrobora a aplicação do mecanismo de cooperação internacional regido pelo Decreto nº 3810/2001.

Nesse contexto, **não se questiona a jurisdição do juízo brasileiro para determinar o fornecimento de conteúdo de comunicações. Questiona-se apenas e tão somente o método de execução da ordem expedida por juízo brasileiro.**

Como se trata de ordem que produz efeitos contra empresa sob a jurisdição de outro Estado, a ordem do juízo brasileiro deve ser executada por meio de cooperação internacional, quer seja via MLAT, quer seja via carta rogatória.

Em suma, esse é o tortuoso cenário enfrentado pela indústria da tecnologia da informação no Brasil e pelo Facebook Brasil na atualidade.

Se, por um lado, o Facebook Brasil não possui capacidade gerencial sobre o Facebook, Inc., não controla os dados de usuários do Serviço Facebook, não detém autorização para acessar o conteúdo de comunicações de usuários do serviço e existe vedação legal, que impede a empresa norte-americana de fornecer tais dados na via direta requerida pelas autoridades brasileiras; por outro lado, os órgãos judiciais locais simplesmente desconsideram esses óbices, tratando os esclarecimentos do Facebook Brasil como desrespeito à soberania ou como simples e injustificada resistência à lei brasileira, quando na verdade o que se busca é justamente a aplicação da lei brasileira.

VI. PRECEDENTES FAVORÁVEIS AO MLAT.

Por outro lado, existem diversos precedentes favoráveis à aplicação da cooperação internacional para o fornecimento de conteúdo de comunicações privadas controlado por empresa sob a jurisdição de Estado estrangeiro.

Nesse sentido, importa destacar o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que entendeu necessária a

utilização do MLAT para obtenção de dados localizados no exterior, uma vez que não poderia o Facebook do Brasil atuar de forma contrária ao princípio da soberania (**doc. 14**)[31].

Nesta mesma linha, acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco reconheceu a necessidade da utilização do MLAT para obtenção de prova no estrangeiro, frisando, ainda, a importância deste meio para a obtenção de dados de forma a evitar que as diferenças de procedimento possam conduzir à inutilidade da prova[32].

Do mesmo modo, o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu a necessidade de aplicação do artigo 10°, do Marco Civil da Internet, entendendo que os Operadores do Facebook, quando instados a fornecerem o conteúdo de comunicações privadas, forneceram às autoridades aquilo que lhes era possível e cabível legalmente, sendo necessária a utilização do MLAT como meio legal de obtenção dos demais dados localizados no exterior (**doc. 15**)[33].

Com base nesse acórdão, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em outra ocasião, pleiteou o arquivamento de inquérito policial instaurado contra funcionário do Facebook Brasil, pelos mesmos fundamentos dispostos pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná[34].

Já no Estado do Rio de Janeiro, tanto o Ministério Público como o Tribunal de Justiça concluíram que a via apropriada para obtenção de conteúdo mantido sob a guarda de empresa americana é o MLAT[35]. O Tribunal de Justiça reconheceu a aplicação do tratado previsto no Decreto n. 3.810/2001.

31 Acórdão n.1020417, 20160020295498MSG, Relator: Romão C. Oliveira, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 15/05/2017, Publicado no DJE: 31/05/2017. Pág.: 102/103
32 Caso sigiloso, juntado em autos apartados (Doc. H dos autos apartados).
33 TJPR - 3ª C.Criminal - MS - 1396365-4 - Antonina - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 19.11.2015
34 Caso sigiloso, juntado em autos apartados (Doc. I dos autos apartados).
35 Caso sigiloso, juntado em autos apartados (Doc. J dos autos apartados).

Em pedido de quebra de sigilo de dados, o DD. Juízo da 3ª Vara Federal de Passo Fundo, no Estado de Rio Grande do Sul, compreendeu que o procedimento prescrito pelo Decreto nº 3.810/2001 deveria ser observado, uma vez que o conteúdo das comunicações está sob a guarda do Facebook Inc., empresa sob a jurisdição dos Estados Unidos da América[36].

Pelas mesmas razões, o DD. Juízo da Vara Criminal de Palmital no Estado do Paraná revogou a multa outrora aplicada ao Facebook Brasil, após a realização de diligências pelo Ministério Público, que resultaram na conclusão de que a interceptação do fluxo de comunicação deveria observar o procedimento do MLAT[37].

Da mesma forma, em decisão do DD. Juízo da 1ª Vara Criminal de Taguatinga, houve determinação para que se suspendessem as sanções impostas, pois demonstrada a estrita necessidade de MLAT para a obtenção de dados no exterior[38].

Por fim, procedimento similar foi também adotado pelo DD. Juízo da Central de Inquéritos da Comarca de Teresina[39], ao determinar a aplicação do procedimento de MLAT, e pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco [40], que entendeu que a inobservância do MLAT obstou o melhor deslinde das investigações.

VII. CONCLUSÕES E PEDIDOS.

Diante do exposto, é possível concluir que:

i) o Facebook Brasil reúne as condições legais para ser admitido como *amicus curiae* na presente Ação Declaratória de Constitucionalidade.

36 Caso sigiloso, juntado em autos apartados (Doc. L dos autos apartados).
37 Caso sigiloso, juntado em autos apartados (Doc. M dos autos apartados).
38 Caso sigiloso, juntado em autos apartados (Doc. N dos autos apartados).
39 Caso sigiloso, juntado em autos apartados (Doc. O dos autos apartados).
40 Caso sigiloso, juntado em autos apartados (Doc. P dos autos apartados).

ii) o SCA não admite o fornecimento de conteúdo de comunicações privadas armazenadas por provedores estabelecidos nos Estados Unidos da América, fora das hipóteses legais.

iii) a despeito da legislação norte-americana e dos princípios da independência nacional, não-intervenção, soberania, devido processo legal e igualdade entre os Estados, diversas autoridades judiciais brasileiras entendem que é dever legal do Facebook Brasil fornecer o conteúdo de comunicações controladas pelo Facebook, Inc., nos Estados Unidos da América.

iv) tal entendimento das autoridades judiciais brasileiras vem culminando na aplicação de multas-diárias, no bloqueio das contas correntes via Bacenjud, em ameaças de suspensão temporária das atividade do Serviço Facebook, além da responsabilização pessoal dos funcionários do Facebook Brasil por meio da oferta de denúncias criminais e instauração de inquérito policiais.

v) há, todavia, precedentes emanados dos tribunais brasileiros que reconhecem a plena legalidade da aplicação do MLAT para o fornecimento de conteúdo de comunicações controladas por empresa sob a jurisdição de Estado estrangeiro. Tal situação atende ao requisito da controvérsia judicial relevante, previsto no art. 14, inc. III, da Lei 9.868/1999.

vi) o cenário acima descrito resulta em grave incerteza jurídica a todo o setor de tecnologia da informação, o que fragiliza a atuação das empresas integrantes desse setor no território brasileiro e inibe investimentos e criação de novos postos de trabalho no setor, além de prejudicar a arrecadação de impostos.

Ante o exposto, requer-se a admissão do Facebook Brasil como *amicus curiae* na presente Ação Declaratória de Constitucionalidade, nos termos previstos nos artigos 138 do Código de Processo Civil, e 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99, por entender que deve ser declarada a constitucionalidade do Decreto nº 3.810/2001, do artigo 287, II

do Código de Processo Civil e dos artigos 780 e 783 do Código de Processo Penal.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo
OAB/SP nº 124.516

Cláudio M. Henrique Daólio
OAB/SP nº 172.723

Renato Duarte Franco de Moraes
OAB/SP nº 227.714